MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
CNPJ: 46.634.606/0002-80
Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro – Laranjal Paulista -
CEP 18.500-000 – Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

PROJETO DE LEI

Fixa o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal e dá outras providências.

A Câmara do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo APROVA:

ART. 1º Fica fixado em R$800,00 (oitocentos reais) o valor mínimo de débito consolidado para realização de cobrança de Dívida Ativa do Município, por meio da propositura de ação de execução fiscal.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante de débito originário, devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§2º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente, tomando como base no índice atualizado para atualização dos débitos do Município de Laranjal Paulista.

§3º Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, poderão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos da mesma natureza, relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no *caput* deste artigo.

ART. 2º A procuradoria do município poderá requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no art. 1º desta Lei, desde que:
I-Esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no art. 40, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980;
II-Não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no art. 40, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980;
III-Nos casos em que as execuções sejam embargadas ou impugnadas por qualquer meio processual, haja manifestação expressa do executado, em juízo, concordando com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a municipalidade;
IV-Não conste dos autos da execução, garantia total ou parcial, útil à satisfação do crédito.

ART. 3º Os débitos inscritos em dívida ativa do Município, inferiores ao valor previsto no art. 1º desta Lei, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal representado pela procuradoria do município.

ART. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, aplicando-se, desde logo, às ações e procedimentos administrativos pendentes.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de março de 2024.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845

Assinado de forma digital por ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845
Dados: 2024.03.27 13:37:47 -03'00'

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
CNPJ: 46.634.606/0002-80
Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro – Laranjal Paulista -
CEP 18.500-000 – Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que fixa o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal e dá outras providências.

Tal projeto se faz necessário afim de otimizar os meios de cobrança, dando mais efetividade às medidas adotadas pela Administração Municipal, garantindo a recomposição do Erário no tocante aos valores devidos oriundos de dívidas tributárias e não tributárias.

O STF TEMA 1184, entendeu pela extinção de execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir. Na decisão não ficou estabelecido qual seria o valor mínimo para prosseguimento das execuções fiscais, fato que deve ser definido pela realidade de cada município.

A despeito do CNJ, por meio da Resolução nº 547/2024, orientar o Judiciário pela extinção das execuções com valores inferiores a R$10.000,00, entendemos que a realidade local de nosso pequeno município é diversa. De maneira que o valor proposto pela Resolução nº 547/2024 promoveria a extinção de praticamente 90% das execuções fiscais do município, o que traria prejuízos imensuráveis ao erário municipal e à arrecadação.

Em nosso município, por se tratar de município de pequeno porte, importa estabelecer o limite mínimo de R$800,00, extinguindo processos distribuídos com valores inferiores ao aqui proposto, exatamente sob o argumento do custo de movimentação da máquina estatal.

Logo, a cobrança de valores inferiores a R$800,00 (oitocentos reais) deve ser realizada extrajudicialmente, desafogando o já tão assoberbado Poder Judiciário.

Assim, a estipulação de valor mínimo para cobrança executiva fiscal, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, é medida que vai ao encontro dos princípios constitucionais e processuais da eficiência e da celeridade.

Destarte, pela relevância e notada urgência da matéria, constamos com a aprovação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de março de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal